

## A proteção da honra do Chefe do Estado no ordenamento jurídico timorense

*Jorge Gonçalves*<sup>1</sup>

**Resumo:** Ao nível da proteção do bem jurídico “honra”, bem jurídico complexo, a República Democrática de Timor-Leste, ao contrário de outros regimes legais que lhe estão próximos, optou pela proteção deste bem apenas no plano da jurisdição civil, designadamente ao nível da proteção dos direitos de personalidade. Em Timor-Leste, ao Presidente da República, tal como aos membros dos restantes órgãos de soberania, não é conferida especial proteção à sua honra enquanto Chefe do Estado<sup>2</sup>.

**Palavras-chave:** (1) Chefe do Estado; (2) honra; (3) injúria; (4) difamação; (5) direito ao bom nome.

### 1. Introdução

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela

---

<sup>1</sup> O autor é Licenciado em Direito e Mestre em Administração Pública pela Universidade do Minho e Pós-Graduado no Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública, pelo Instituto Nacional de Administração, I. P. Foi coordenador da Unidade Funcional da Secretaria do Conselho da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. e coordenador do Setor Jurídico do Instituto Nacional Dr. Ricardo Jorge, I. P. Atualmente é Assessor Jurídico na Presidência da República de Timor-Leste.

<sup>2</sup> O presente artigo visa abordar, necessariamente de uma forma reduzida, dado o espaço e objetivos do e-boletim Lei & Justiça, o regime legal da proteção da honra do Chefe do Estado da República Democrática de Timor-Leste, comparando a proteção que lhe é dada com outros ordenamentos jurídicos próximos, como é o caso português e moçambicano. Como se verá, presentemente em Timor-Leste, ao bem jurídico honra não foi conferida dignidade penal, pelo que a sua eventual ofensa implicará o recurso à jurisdição civil. Por acreditar que a leitura do e-boletim Lei & Justiça deve estar disponível a todos, tentaremos adotar uma exposição que permita uma mais fácil compreensão por parte de todos aqueles, juristas e não juristas, menos familiarizados com estas questões.

Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966, tendo entrado em vigor na ordem jurídica internacional em 23 de março de 1976, foi ratificado pela República Democrática de Timor-Leste mediante a Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2003, de 22 de julho. O seu artigo 17.º estabelece o direito de todas as pessoas a serem protegidas no que respeita a

[i]ntervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

Este direito deve estar garantido contra todos estes tipos de intervenções e ataques, quer provenham de autoridades estatais ou de pessoas físicas ou jurídicas. Como tal, o Estado terá de adotar medidas legislativas contra tais intervenções e ataques, bem como para uma efetiva proteção deste direito.

## **2. A proteção penal da honra no ordenamento jurídico timorense**

Ao bem jurídico honra foi atribuída dignidade constitucional pelo artigo 36.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL)<sup>3</sup>:

Artigo 36.º (Direito à honra e à privacidade)

Todo o indivíduo tem direito à honra, ao bom nome e à reputação, à defesa da sua imagem e à reserva da sua vida privada e familiar.

Sob a epígrafe “*Outros direitos pessoais*”, o artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) reconhece a todos o direito à identidade pessoal, ao desenvolvimento da

---

<sup>3</sup> Optámos por reproduzir algumas das normas por nós referidas para facilitar a leitura da nossa exposição.

personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. No artigo 26.º da CRP não é autonomizada a honra. Este comando constitucional obriga o Estado a estabelecer garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias.

Já a Constituição da República de Moçambique, no seu artigo 41.º, curiosamente sob a mesma epígrafe de “Outros direitos pessoais”, determina que “[t]odo o cidadão tem direito à honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da sua imagem pública e à reserva da sua vida privada”.

Vejamos, então, como o Estado timorense garante a proteção do direito à honra, bom nome e reputação.

## **2.1. Antecedentes ao Código Penal**

Na nossa análise, quanto a uma eventual proteção no ordenamento penal timorense, teremos de partir dos antecedentes ao Código Penal.

O Código Penal<sup>4</sup> foi aprovado com base na autorização legislativa conferida pela Lei n.º 13/2008, de 13 de outubro. A Lei n.º 13/2008, de 13 de outubro (Autorização Legislativa em Matéria Penal), na alínea XX do n.º 2 do artigo 2.º, estabelece que a autorização dada ao Governo para aprovar o Código Penal e revogar a legislação vigente nesta matéria, nomeadamente quanto à definição de crimes, penas, medidas de segurança e

---

<sup>4</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril e alterado pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho, Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, Lei n.º 5/2013, de 14 de agosto, Lei n.º 3/2017, de 25 de janeiro e Lei n.º 5/2017, de 19 de abril.

respetivos pressupostos, entre outras, teve como sentido e extensão:

No Título II da Parte Especial do Código tutelar-se-ão os bens jurídicos eminentemente pessoais salientando-se a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a honra e a tutela da vida privada.

Como veremos a seguir, a honra é um bem jurídico diretamente tutelado em alguns sistemas penais, como o é no caso português e no caso moçambicano, mas não no caso timorense, no que aos crimes de difamação e injúria diz respeito.

### O Código Penal

[r]esulta do trabalho desenvolvido por uma comissão de técnicos timorenses e internacionais que actuou sob orientação governamental e em estrita observância dos limites e conteúdo estabelecidos na lei de autorização legislativa em matéria penal aprovada no Parlamento Nacional. As soluções normativas consagradas, para além de respeitarem as realidades sociais e culturais específicas da comunidade timorense, acolhem igualmente sugestões efectuadas por organizações nacionais e internacionais, contributos de diversos operadores judiciários atuantes em Timor-Leste, bem como ensinamentos recolhidos do direito comparado. É reconhecido que a Parte Especial dos Códigos Penais é a que gera maior impacto na opinião pública, na medida em que se traduz na selecção dos bens, interesses e valores que em determinada sociedade e em dado momento histórico justificam ser tutelados pelo direito penal sendo, em consequência, elevados à categoria de bens jurídico-penais. (Preâmbulo do Código Penal).

No caso concreto do Código Penal de Timor-Leste, o legislador procurou plasmar nas soluções normativas encontradas as opções que a Constituição já tinha consagrado, como sendo o sentimento coletivo da sociedade timorense.

Como se acabou de dizer, as soluções normativas consagradas no Código Penal de Timor-Leste acolheram sugestões efetuadas por organizações nacionais e internacionais. Entre as organizações que se pronunciaram sobre o Anteprojeto

do Código Penal, já aquando de uma anterior versão, está o *Judicial System Monitoring Programme / Programa de Monitoramento do Sistema Judicial (JSMP)*.

No seu relatório de março de 2005, o JSMP pronunciou-se sobre algumas questões, entre elas o crime de difamação que constava do Anteprojeto do Código Penal, nos seguintes termos:

O JSMP recomenda que se eliminem os Artigos 172.º-177.º do projecto de Código Penal e que as reputações dos indivíduos sejam protegidas com leis de difamação civis apropriadas. O JSMP está muito preocupado com a criminalização da difamação, ao abrigo do projecto de Código Penal. A liberdade de opinião e expressão são importantes para o desenvolvimento de uma sociedade democrática. Na opinião do JSMP, os artigos 172.º-177.º do projecto de Código Penal (que estabelecem um a dois anos de prisão) colocam um limite demasiado grande aos direitos à liberdade de expressão dos indivíduos e instituições. Estes artigos podem sufocar o criticismo e oposição ao actual e futuros governos de Timor-Leste. As sanções criminais podem dissuadir os jornalistas ou indivíduos de denunciarem, ou discutirem questões importantes, com medo de acusações e resultar numa auto-censura por parte dos média.

(...) Apesar da liberdade de expressão não dever prejudicar o direito à reputação dos indivíduos, este direito à reputação pode ser suficientemente protegido através de leis de difamação civis. As leis de difamação civis podem estabelecer compensações monetárias às vítimas quando apropriado e a ameaça de uma acção civil deve ser suficiente para dissuadir actos de difamação.

(...) O JSMP considera que as normas sobre a difamação, no projecto de Código Penal, não são necessárias para se alcançar o respeito pelos direitos ou reputação dos outros e por isso não estão conformes ao Artigo 19(3) da CIDCP [Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos]. A lei da difamação civil é menos severa do que a proibição criminal da difamação, devido à percepção comunitária negativa daqueles sujeitos à acusação criminal e à sanção potencial da pena de prisão. O direito das pessoas à reputação pode ser suficientemente protegido por leis de difamação civis, que podem estabelecer a compensação monetária para a vítima, quando apropriado. A ameaça da acção civil deve ser suficiente para dissuadir o acto difamatório, tornando a lei da difamação criminal excessiva e por isso desnecessária para proteger os direitos ou reputação dos outros.

Em suma, o JSMP, tal como previsivelmente outras organizações à época, considerou que as normas da difamação deviam ser eliminadas do Código Penal e ser objeto de um projeto de lei civil de difamação apropriada. Aparentemente, o IV Governo Constitucional, no momento da aprovação do Código Penal em março de 2009, aceitou tais recomendações.

Note-se que, aquando da primeira Lei de Autorização Legislativa em Matéria Penal, Lei n.º 16/2005, de 16 de setembro, o Parlamento Nacional incumbiu o Governo de elaborar um Código Penal que deveria

Reintroduzir normas incriminadoras que tutelem a honra e a vida privada, nomeadamente através dos tipos de crime de difamação e injúrias, contra pessoas singulares ou colectivas e a criminalização da violação de segredo, da violação do domicílio e de outros lugares e violação da correspondência e de telecomunicações (Artigo 2.º, n.º 2, al. ggg) da Lei n.º 16/2005, de 16 de setembro).

Resumindo, no Código Penal timorense não se encontram tipificadas como crime, nem a difamação, nem a injúria. Tal facto assume relevância, na medida em que no ordenamento jurídico nacional vigora o princípio da legalidade. Esta não inclusão na legislação penal da proteção da honra poderá justificar-se pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal (ou princípio da máxima restrição das penas). Ou seja, o Direito Penal só deve intervir se outros ramos do Direito não se afigurarem como adequados para a regulação da conduta humana.

## **2.2. Princípio da legalidade em Direito Penal**

Uma breve referência ao princípio da legalidade em Direito Penal, para quem não está tão familiarizado com o mesmo.

O artigo 31.º da CRDTL, sob a epígrafe “Aplicação da lei criminal” determina o seguinte:

1. Ninguém pode ser submetido a julgamento senão nos termos da lei.
2. Ninguém pode ser julgado e condenado por um acto que não esteja qualificado na lei como crime no momento da sua prática, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam expressamente fixados em lei anterior.
3. Não podem aplicar-se penas ou medidas de segurança que no momento da prática do crime não estejam expressamente previstas na lei.
4. Ninguém pode ser julgado e condenado mais do que uma vez pelo mesmo crime.
5. A lei penal não se aplica retroactivamente, a menos que a nova lei beneficie o arguido.
6. Qualquer pessoa injustamente condenada tem direito a justa indemnização, nos termos da lei.

Em particular, o n.º 2 do artigo 31.º da Constituição estabelece que

Ninguém pode ser julgado e condenado por um acto que não esteja qualificado na lei como crime no momento da sua prática, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam expressamente fixados em lei anterior<sup>5</sup>.

Em igual sentido, o n.º 2 do artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, consagra que

Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será

---

<sup>5</sup> Este artigo consagra “(...) o princípio da legalidade no âmbito jurídico-penal na sua máxima amplitude, ou seja, quer num plano substantivo, quer ainda no âmbito processual penal. Consagra igualmente o direito à paz jurídica por parte de um arguido, objeto de sentença com trânsito em julgado, assim como o direito a indemnização por condenação injusta. São estes verdadeiros pilares dos modernos Estados de Direito, reflexos do sentido humanista da filosofia que lhes subjaz” (AAVV, 2011: 125).

infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Nas duas disposições acabadas de citar estamos perante o princípio da legalidade em direito penal. Este princípio, como não poderia deixar de ser, veio a ter consagração no direito penal timorense, no artigo 1.º do Código Penal.

#### Artigo 1.º

##### Princípio da legalidade

1. Nenhuma acção ou omissão pode ser qualificada como crime sem que lei anterior à sua prática a defina como crime e comine a respectiva pena.
2. As medidas de segurança só podem ser aplicadas a estados de perigosidade cujos pressupostos estejam definidos em lei anterior.

De acordo com o princípio da tipicidade ou da legalidade em direito penal, crime é tudo o que a lei penal tipifica como tal. O crime terá, pois, de resultar de uma prévia definição legal como tal (*nullum crimen, nulla poena sine lege praevia scriptat, stricta et certa*), pelo que se assume que não há um ato, por muito antinatural ou antissocial que seja, que se possa designar de crime se tal denominação não lhe for atribuída por lei anterior (CORREIA, 2008: 273 e ss.). Assim sendo, a conduta realizada por alguém só será crime se a mesma estiver prevista em termos abstratos na lei penal, ou seja, se corresponder a algum tipo de crime. Dito de outro modo, o princípio da legalidade determina que um facto não constitui crime punível como tal se como tal

não estiver qualificado em lei anterior à sua prática<sup>6</sup>. O princípio da legalidade penal tem a sua razão de ser na garantia do cidadão contra intervenções punitivas arbitrárias do Estado soberano (GARCIA e RIO, 2018: 36).

### 2.3. Do crime de difamação e do crime de injúria

Como se disse *supra*, no Direito Penal timorense, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos lusófonos, não se encontram tipificadas como crime, nem a difamação, nem a injúria. Vejamos do que se fala.

A honra, no sistema penal português, é um bem jurídico diretamente tutelado nos artigos 180.º a 189.º do Código Penal, consistindo este bem jurídico “(...) *na imagem social do indivíduo, tratando-se de uma representação valorativa, em função de parâmetros éticos*” (PRATA *et al.*, 2018: 247).

No Direito Penal Português, o comportamento injurioso distingue-se do comportamento difamatório pelos meios utilizados e pelas circunstâncias em que o sujeito atua. Todavia, o bem jurídico é o mesmo, quer na difamação, quer na injúria. Quanto à ofensa, esta “(...) *pode apresentar-se sob a forma de imputação de facto ou sob a veste de formulação de juízo*” (GARCIA e RIO, 2018: 850). O juízo e valor comporta uma opinião, na forma de comentário.

---

<sup>6</sup> A consagração do princípio da legalidade, enquanto princípio fundamental do Direito Penal, previsto no artigo 31.º da Constituição “(...) *vem determinar que qualquer ação ou omissão apenas pode ser considerada crime e ser punida como tal, quando prevista na lei. A observação deste princípio obriga à proibição da aplicação da analogia em matéria de qualificação de crimes, não podendo o Tribunal através de uma interpretação analógica das normas contidas no Código Penal qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar uma pena ou medida de segurança*” (preâmbulo do Código Penal).

O crime de difamação traduz-se na

(...) imputação a outra pessoa de um facto, mesmo sob a forma de suspeita, ou na formulação de um juízo, ofensivos da sua honra, dirigindo-se o agente a terceiro, ou ainda na reprodução de tal imputação ou tal juízo. (PRATA *et al.*, 2018: 181).

No caso do Direito Penal Português, segundo o n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal, a conduta não será punível

(...) quando a imputação for feita para realizar interesses legítimos e o agente provar a verdade dessa imputação ou tiver fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira (PRATA *et al.*, 2018: 181).

O tipo objetivo do crime de difamação previsto no artigo 180.º do Código Penal português compreende:

- a) A imputação a outrem, mesmo sob a forma de suspeita, de um facto;
- b) A formulação sobre outra pessoa de um juízo de valor;
- c) A reprodução de uma tal imputação ou juízo.

Desde que, claro está, o facto ou juízo sejam desonrosos para os visados.

Diferentemente, a injúria é o crime que ocorre quando alguém imputa factos ou dirige palavras a outra pessoa ofensivos da sua honra e consideração (cf. artigo 181.º do Código Penal português). No Código Penal português a moldura penal é, porém, distinta. No crime de difamação o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias (cf. artigo 180.º do Código Penal português), enquanto que no crime de injúria o agente é punido com pena de prisão até três meses ou com pena de multa até 120 dias (cf. artigo 181.º do Código Penal português). Encontra-se justificada a diferença da moldura penal, porquanto, entre outras razões, no caso da injúria

existe a possibilidade imediata de defesa. A vítima tem de estar presente [nos termos do artigo 181.º “*Quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração (...)*”]. Caso contrário poderão ficar preenchidos os pressupostos do crime de difamação previsto no artigo 180.º:

Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...).

No caso da difamação,

As afirmações de facto devem ser adequadas para desconsiderar o visado ou para o rebaixar perante a opinião pública. A afirmação há de ter um conteúdo desonroso (GARCIA e RIO, 2018: 852).

Em Portugal, a honra de uma pessoa falecida é igualmente protegida, com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias. A ofensa somente não será punível se já tiverem decorrido mais de 50 anos sobre o falecimento (cf. artigo 185.º do Código Penal).

A ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva encontra-se igualmente protegida penalmente. Tanto é assim que, quem, sem ter fundamento para, em boa-fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa coletiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias (cf. artigo 187.º do Código Penal português).

Naturalmente que a utilização da internet proporciona, na ausência de uma adequada intervenção legislativa, o alastrar da impunidade<sup>7</sup>.

No novo Código Penal moçambicano (Lei n.º 24/2019, de 24 de dezembro) os crimes contra a honra encontram-se inseridos no Capítulo IX – Crimes Contra a Dignidade das Pessoas. No sistema penal moçambicano ao bem jurídico (honra) foi dado especial destaque à honra do Presidente da República e de outras entidades (como veremos mais à frente), ascendentes, pessoa falecida e a organismo, serviço ou pessoa coletiva. No Código Penal moçambicano merecem especial destaque:

Artigo 233.º

(Difamação)

1. Quem difamar outrem publicamente, de viva voz, por escrito ou desenho publicado ou por qualquer outro meio de publicação, imputando-lhe um facto ofensivo da sua honra e consideração, reencaminhando ou reproduzindo a imputação, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. A conduta não é punível quando:

a) a imputação for feita para realizar interesses legítimos; e

b) o agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.

3. O disposto no número anterior não se aplica tratando-se da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada ou familiar.

4. A boa-fé referida na alínea b) do número 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação que as circunstâncias do caso impunham sobre a verdade da imputação.

---

<sup>7</sup> A este propósito, o artigo 182.º do Código Penal português equipara à difamação e à injúria verbais "(...) *as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão*". A publicidade aumenta o efeito da difamação ou da injúria, através de meios ou circunstâncias que facilitam a sua divulgação. Os telemóveis são meios de publicidade facilitadores da divulgação (GARCIA e RIO, 2018: 870).

Artigo 234.º

(Injúria)

1. O crime de injúria, não se imputando facto algum determinado, se for cometido contra qualquer pessoa publicamente, por gestos, de viva voz, ou por desenho ou escrito publicado, ou por qualquer meio de publicação, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

2. Na acusação por injúria não se admite prova sobre a verdade de factos que integrem a reserva da intimidade da vida privada.

Artigo 235.º

(Difamação e injúria cometidas sem publicidade)

Se, nos crimes previstos nos artigos anteriores, não houver publicidade, a pena é de multa até 3 meses.

Artigo 236.º

(Ofensa corporal com intenção de injuriar)

Se alguma ofensa corporal for publicamente cometida contra qualquer pessoa com a intenção de a injuriar, será punida com a pena de difamação, cometida com circunstâncias agravantes, salvo se à ofensa corresponder pena mais grave, que neste caso será aplicada como se no crime concorressem também circunstâncias agravantes.

Da leitura destes preceitos com os equiparáveis do Código Penal português constata-se alguma proximidade entre os dois regimes penais. Note-se que, nos dois modelos, a formulação de um juízo de valor lesivo da honra da pessoa visada que possua uma base factual mínima, real, ou em cuja veracidade o agente tenha tido fundamento para, em boa-fé, acreditar, não preenche o tipo objetivo do crime de difamação, independentemente das demais circunstâncias do caso concreto. Apenas a formulação de juízos de valor desonrosos para os visados, destituídos de qualquer base factual, poderá representar uma conduta típica, com referência ao crime de difamação. Dito de outra forma, a

formulação de um juízo de valor lesivo da honra da pessoa visada dotado de uma base factual mínima, real, ou em cuja veracidade o agente tenha tido fundamento para, em boa-fé, acreditar, não representa o tipo objetivo do crime de difamação.

No contexto europeu, no qual se insere cada vez mais a jurisprudência portuguesa, assiste-se a uma corrente no sentido da despenalização das ofensas à honra, *maxime* da difamação. Desde logo, tendo por base o solicitado pelo Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas, o qual, no seu Comentário Geral n.º 34, de 12/09/2011, refere que os Estados partes devem considerar a possibilidade de descriminalizar a difamação e, em qualquer caso, as normas penais apenas devem ser aplicadas nos casos mais graves, nunca sendo adequada a pena de prisão.

#### **2.4. Denúncia caluniosa**

Como veremos, a liberdade de expressão constitui um direito fundamental, mas não é absoluto. Existem limites à liberdade de expressão. Uma coisa é liberdade de expressão, outra é, escudando-se nessa mesma liberdade de expressão, difamar, injuriar ou proceder a uma denúncia caluniosa.

A denúncia caluniosa é um crime p. e p. no artigo 285.º do Código Penal de Timor-Leste.

Artigo 285.º

Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de um crime, com a intenção de que contra ela se instaure procedimento criminal, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.

2. Se a falsa imputação se referir a ilícito contraordenacional ou disciplinar, a pena será extraordinariamente atenuada.

3. Se os factos descritos nos números anteriores forem dolosamente promovidos por algum funcionário encarregado de instaurar o respectivo procedimento as penas aplicáveis são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Segundo o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, no seu acórdão de 1 de abril de 1998, no crime de denúncia caluniosa, o bem jurídico especialmente protegido pela incriminação é o da administração da justiça e não os interesses meramente pessoais dos visados. Todavia, podemos defender que os interesses individuais do visado merecem ser elevados a bem jurídico protegido, reservando-se aos valores da realização da justiça uma tutela complementar. Isto é, no crime de denúncia caluniosa protege-se quer a realização da justiça, quer o bom nome, a honra e consideração do caluniado. Trata-se de um crime de perigo concreto, porquanto a lei não exige que ocorra instrução de procedimento contra a pessoa visada, muito menos que esta sofra privação de liberdade. Todavia, é preciso que haja a criação ou produção do perigo de a pessoa ofendida ver a sua liberdade posta em causa pela instauração de um procedimento persecutório. Note-se que a denúncia ou a suspeita da prática do crime são apresentadas perante autoridade pública ou realizadas publicamente. O crime consuma-se com o conhecimento da imputação pela autoridade ou o público, não sendo necessária a efetiva instauração do procedimento contra o visado. Ou seja, o agente denuncia ou lança sobre determinada pessoa a suspeita da prática do crime. Pode fazê-lo por qualquer meio, por exemplo, pelas redes sociais utilizando o Facebook.

Relativamente à suspeita lançada publicamente, esta poderá ser entendida como a comunicação de factos suscetíveis de reforçar ou desviar, para outra pessoa, a prática de um ato

ilícito, contra o qual deve ser instaurado procedimento persecutório. Não se trata, contudo, de simples opiniões, juízos, conclusões ou qualificações. Naturalmente que a denúncia ou suspeita se reporta a outra pessoa. E esta tem de ser concretamente identificada, ou pelo menos identificável, em ordem a poder ser processada. Quando não estejam preenchidos os requisitos do crime de denúncia caluniosa, por vezes esses factos poderão preencher os requisitos do crime de difamação. Todavia, convém ter presente e bem assente que quem denuncia convicto da verdade de imputação não comete denúncia caluniosa. Ou seja, para o preenchimento do crime de denúncia caluniosa é necessário que o agente denuncie factos que saiba serem falsos, com intenção de fazer desencadear procedimento, seja criminal, contraordenacional ou disciplinar contra o denunciado, o que pressupõe, desde logo, a falsidade objetiva do que foi denunciado.

De salientar que o crime de denúncia caluniosa consuma-se logo que a denúncia ou o lançamento da suspeita sejam feitos perante autoridade (ou levados ao conhecimento desta) ou publicamente, não sendo necessário que a autoridade competente venha a instaurar contra o suspeito o procedimento atinente.

À luz do artigo 285.º do Código Penal timorense entendemos que são elementos constitutivos do crime de denúncia caluniosa:

- a) O ato de denunciar ou lançar suspeita por qualquer meio (conduta típica);
- b) Sobre outra pessoa (determinada ou identificável);
- c) A imputação de factos, ainda que sob a forma de suspeita, idóneos a provocarem procedimento criminal, contraordenacional ou disciplinar (objeto da conduta);

d) A denúncia a uma autoridade ou suspeita feita publicamente (destinatário da ação);

e) O elemento subjetivo, cuja formação exige que o agente atue com consciência da falsidade da imputação e com intenção de que contra o denunciado se instaure procedimento.

## **2.5. Crítica a quem exerce cargo ou função de natureza pública**

Um breve apontamento a quem exerce cargo ou função de natureza pública.

Os limites da crítica admissível a quem exerce cargo ou função de natureza política são muito mais amplos relativamente a um político, agindo como personagem pública, do que a um cidadão comum. Neste sentido,

O homem político expõe-se inevitável e conscientemente a um controlo atento dos seus atos e gestos, tanto por parte dos jornalistas como pela massa dos cidadãos, e deve mostrar uma maior tolerância sobretudo quando ele próprio produz declarações públicas que se prestam à crítica – cfr. neste sentido Ireneu Cabral Barreto (GARCIA e RIO, 2018: 859).

Como defendido pelo STJ português:

Uma tradição longamente firmada no seio das democracias admite com largueza a crítica e a opinião em certos domínios sociais e sobretudo políticos, aqui envolvendo mesmo os protagonistas. Todavia, a crítica e a opinião não podem ter como único sustentáculo, mesmo aí, o ataque pessoal, sobretudo quando esse ataque é imotivado, cego, ditado pela paixão ideológica ou por um espírito de vindita ou de ajuste de contas. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 3 de junho de 2009, P. 09P0617).

Todavia, no caso do Direito Penal português e do Direito Penal moçambicano, ao Chefe do Estado foi dada especial proteção legal, o que não se verifica no Direito Penal timorense.

## 2.6. Ofensa à honra do Presidente da República

No Código Penal timorense encontra-se previsto o crime de ultraje de símbolos nacionais. Será que o Chefe do Estado de Timor-Leste é um “*símbolo nacional*” e é protegido enquanto tal pelo Código Penal?

Nos termos do artigo 206.º do Código Penal (de Timor-Leste),

Quem, publicamente, por palavras, por gestos ou divulgação de escritos, ou por outro meio de comunicação com o público, ultrajar a bandeira ou o hino nacional, as armas ou emblemas da soberania timorense ou faltar ao respeito que lhe é devido, é punido com prisão até 3 anos ou multa.

Ou seja, resulta deste artigo que a legislação penal consagrou especial proteção:

- a) À bandeira nacional;
- b) Ao hino;
- c) Às armas ou emblemas da soberania timorense.

A este propósito recorde-se que, nos termos do artigo 14.º da Constituição, os três símbolos nacionais identificados pela Constituição são a bandeira, o emblema e o hino nacional. Esse normativo constitucional veio a ser implementado pela Lei n.º 2/2007, de 18 de janeiro, sobre Símbolos Nacionais. Posto isto, facilmente se conclui que o Presidente da República não é, para efeitos da Constituição, da Lei sobre Símbolos Nacionais e do Código Penal, um “símbolo nacional”. Tal facto não retira qualquer dignidade ao Chefe do Estado. Conforme resulta do artigo 74.º da Constituição, o Presidente da República, sendo o Chefe do Estado, é igualmente símbolo e garante da independência Nacional, da unidade do Estado e do regular

funcionamento das instituições democráticas, bem como Comandante Supremo das Forças Armadas.

No caso português, o artigo 332.º do Código Penal tipifica o crime de ultraje de símbolos nacionais e regionais do seguinte modo:

Artigo 332.º

Ultraje de símbolos nacionais e regionais

1. Quem publicamente, por palavras, gestos ou divulgação de escrito, ou por outro meio de comunicação com o público, ultrajar a República, a Bandeira ou o Hino Nacionais, as armas ou emblemas da soberania portuguesa, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados contra as Regiões Autónomas, as Bandeiras ou Hinos Regionais, ou os emblemas da respectiva autonomia, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

Aqui a República (República Portuguesa) é tida como expressão e símbolo nacional, em função da própria essência do Estado.

Em sentido semelhante, o Código Penal moçambicano, nos crimes contra a realização do Estado de Direito, determina:

Artigo 397.º

(Ultraje de símbolos nacionais)

Quem, publicamente, por palavras, gestos ou divulgação de escrito, ou por meio de comunicação com o público, ultrajar o Estado, a Bandeira, o Hino Nacional, ou outros símbolos da soberania moçambicana, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

Ou seja, quer no Código Penal português, quer no Código Penal moçambicano, a República (no caso de Portugal) ou o Estado (no caso de Moçambique) são tidos, enquanto entidades

autónomas, como símbolos nacionais, merecedores de proteção penal.

Já em Timor-Leste essa proteção está limitada à bandeira nacional, ao hino nacional e ao emblema nacional. O ultraje dos símbolos nacionais vai além da mera falta de respeito. Por exemplo, o cuspir na bandeira, incendiá-la ou rasgá-la, ou a utilização da melodia do hino para música com textos obscenos são comportamentos ultrajantes.

No caso de ofensa à honra do Chefe do Estado, a República Portuguesa optou por dar no seu Código Penal especial revelado à ofensa à honra do Presidente da República, conforme expressamente consagrado no artigo 328.º do Código Penal (português):

Artigo 328.º

Ofensa à honra do Presidente da República

1. Quem injuriar ou difamar o Presidente da República, ou quem constitucionalmente o substituir, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
2. Se a injúria ou a difamação forem feitas por meio de palavras proferidas publicamente, de publicação de escrito ou de desenho, ou por qualquer meio técnico de comunicação com o público, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias.
3. O procedimento criminal cessa se o Presidente da República expressamente declarar que dele desiste.

Os bens jurídicos protegidos são a honra do Presidente da República ou de quem o substitua. Poderá ser defendido que, acessoriamente, o artigo 328.º do Código Penal português visa a preservação do Estado de Direito, tal como ele se encontra estabelecido na Constituição, porquanto esta norma encontra-se inserida na Secção II – Dos crimes contra a realização do Estado de Direito, do Capítulo I – Dos crimes contra a segurança do

Estado, do Título V – Dos crimes contra o estado, da Parte Especial do Código Penal português.

As injúrias ao Chefe do Estado Português são, portanto, objeto de incriminação especial, distinta das correspondentes às injúrias simples e enquadradas nos crimes contra a realização do Estado de Direito. Aliás, no Código Penal português tal agravação da injúria ou difamação ao Chefe do Estado já resultaria da agravação que é feita no artigo 184.º do Código Penal, porquanto esta norma já contempla uma agravação em virtude das funções desempenhadas pela vítima como membro de um órgão de soberania. Todavia, em Portugal não chega a integrar o tipo objetivo deste ilícito o caso da utilização de caricaturas e sátiras enquanto manifestações da liberdade de criação, na medida em que se centrem na esfera pública da figura pública que é o Presidente da República, à luz da ideia de que a honra de uma figura pública, quando ela atua na esfera pública, tem de suportar certas compressões, logo ao nível da tipicidade, em homenagem a outros direitos que se exercem no mesmo âmbito (PEREIRA e LAFAYETTE, 2014: 881).

A República de Moçambique, igualmente no seu Código Penal de 2019, consagrou especial proteção ao Chefe do Estado e aos demais membros dos órgãos de soberania e membros de organismos de administração da justiça, conforme previsto no artigo 237.º, sob a epígrafe “Ofensa à honra do Presidente da República e de outras entidades”:

1. Quem injuriar ou difamar o Presidente da República ou aquele que constitucionalmente o substitua nessa qualidade, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos.
2. Os crimes de que trata o número anterior quando cometidos contra os titulares dos órgãos de soberania e membros de organismos de administração da justiça são punidos com prisão até 2 anos.

O direito à crítica não é, porém, ilimitado, devendo ser exercido por modos corretos e conter-se dentro dos fins para que tal direito é concedido. Ultrapassada essa fronteira, a crítica é ilegítima e injuriosa.

## **2.7. Direitos de personalidade**

Ao longo desta exposição, o fio condutor tem sido a honra. A dignidade da pessoa humana. Apesar de a lei civil identificar um conjunto dos chamados direitos de personalidade, é acima de tudo na Constituição da República Democrática de Timor-Leste que a maior parte se encontra elencada sob a epígrafe “*Direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais*”. Algo que já decorre da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, ao estabelecer, no seu artigo 1.º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, estando dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Os direitos de personalidade visam a proteção da pessoa física e moral e da dignidade pessoal de cada cidadão, protegendo-o contra qualquer ofensa ilícita. O bem protegido é a pessoa, perante possíveis violações de direitos que são seus, pelo simples facto de ser uma pessoa. Os direitos de personalidade visam permitir à pessoa titular desse direito subjetivo defender a sua identidade, honra, liberdade, ou seja, aquilo que lhe é próprio. Pretende-se com o seu exercício excluir um comportamento negativo de outrem.

No caso de Timor-Leste, a tutela geral da personalidade pode ser encontrada no Código Civil<sup>8</sup>. No Código Civil encontra-

---

<sup>8</sup> Aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 45/2012, de 21 de novembro.

se consagrada uma cláusula geral de proteção da personalidade, para além de direitos especiais de personalidade, como é o caso do direito ao nome, ao pseudónimo, à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada. A cláusula geral de proteção da personalidade está estabelecida no artigo 67.º do Código Civil do seguinte modo:

Artigo 67.º

(Tutela geral da personalidade)

1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.
2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

Do n.º 2 do artigo 67.º do Código Civil retiram-se três formas de tutela, alternativas ou cumulativas, a saber:

- a) Responsabilidade civil;
- b) Providências preventivas;
- c) Providências atenuantes.

Na verdade, o reconhecimento *per se* dos direitos de personalidade de pouco vale se o direito não munir as pessoas de instrumentos que lhes permitam assegurar a dignidade a que têm direito. Consequentemente, a pessoa lesada pode desencadear o mecanismo da responsabilidade civil. Contudo, a ordem jurídica antecipa-se e oferece proteção a meras ameaças de ofensas, mediante o requerimento de “providências adequadas”. Esta hipótese amplia a garantia dos direitos de personalidade. Note-se que, para existir responsabilidade civil, para além do facto ilícito e culposo, é necessária a ocorrência de dano. Sem este não haverá lugar a responsabilidade civil.

Todavia, se sem dano não pode haver responsabilidade civil, pode não haver dano, mas, ainda assim, pode recorrer-se às providências preventivas ou atenuantes.

Do confronto entre o direito ao bom nome e reputação e a liberdade de expressão, o Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), no seu acórdão de 3 de março de 2005 (P. 04B4789) concluiu que a aplicação do artigo 335.º do Código Civil português (relativo à colisão de direitos) conduz a que a liberdade de expressão não possa atentar, em princípio, contra o direito ao bom nome e reputação, salvo quando estiver em causa um interesse público que se sobreponha àqueles e a divulgação seja feita de forma a não exceder o necessário a tal divulgação. Da conclusão tirada neste acórdão poderemos igualmente concluir que o direito à honra é uma das mais importantes concretizações da tutela do direito de personalidade.

Efetivamente, os direitos de informação e de livre expressão do pensamento têm por limite os demais direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, entre os quais se incluem os direitos de personalidade, como é o caso do bom nome e reputação, havendo, por isso, que os conciliar. Havendo colisão entre esses direitos, devem, em princípio, prevalecer os direitos de personalidade (essência da condição humana).

Um outro direito de personalidade é o direito à imagem, o qual se encontra regulado, em termos gerais, no artigo 76.º do Código Civil:

Artigo 76.º

(Direito à imagem)

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas

designadas no n.º 2 do Artigo 68º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.

O retrato é sinónimo de

(...) qualquer forma de representação figurativa de uma pessoa (fotografia, pintura, cartoon, caricatura, escultura, filmagem, sobre qualquer suporte, etc.), dado que a finalidade, quer desta disposição, quer daquela que constitui o seu reflexo constitucional (...), se consubstancia no reconhecimento do grau máximo de intangibilidade à imagem individual (GONZÁLEZ, 2011: 108).

Qualquer uma das exceções previstas no n.º 2 do artigo 76.º do Código Civil relativa à necessidade de obter consentimento por parte da pessoa retratada deixa de ter aplicação sempre que a captação ou, sobretudo, a divulgação da imagem ofenda a honra, a reputação ou o decoro da pessoa. Neste sentido,

Remete-se assim, no fundo, para a indisponibilidade da proteção devida a um outro direito de personalidade: o bom nome e reputação (GONZÁLEZ, 2011: 111).

Por sua vez, resulta do n.º 3 do artigo 76.º do Código Civil que o retrato de uma pessoa não pode ser reproduzido ou exposto se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada. Salvo melhor opinião, estão nestas situações os casos em que a imagem de uma pessoa surge fora do contexto em que foi tirada e eventualmente alterada para a mesma ser achincalhada, rebaixada, na sua honra e reputação.

## **2.8. Direito de liberdade de expressão e o direito à honra**

Nos termos do artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem,

[t]odo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Esta norma tem expressão equivalente na Constituição da República Democrática de Timor-Leste:

Artigo 40.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão e ao direito de informar e ser informados com isenção.
2. O exercício da liberdade de expressão e de informação não pode ser limitado por qualquer tipo de censura.
3. O exercício dos direitos e liberdades referidos neste artigo é regulado por lei com base nos imperativos do respeito da Constituição e da dignidade da pessoa humana.

O artigo 40.º da Constituição

(...) protege duas liberdades: a liberdade de expressão e a liberdade de informação. A liberdade de expressão traduz-se na possibilidade de expressar livremente o seu pensamento sobre qualquer matéria, por qualquer meio e em qualquer local. A liberdade de informação abrange a direito de informar, ou seja, de partilhar com terceiros informação, mas também de ser informado, isto é, de ter acesso a conteúdos informativos, conteúdos esses que, nos termos desta disposição, devem ser isentos. (AAVV, 2011: 161 e 162).

De referir que podem ser encontradas noutras normas da Constituição manifestações específicas dos direitos que são protegidos nesta sede em termos gerais. Será, por exemplo, o caso relativo à irresponsabilidade civil, criminal ou disciplinar dos Deputados quanto aos votos e opiniões que emitem no exercício

das suas funções, conforme expressamente previsto no artigo 94.º da CRDTL, relativo às imunidades dos membros deste órgão de soberania.

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 40.º da Constituição remete para legislação ordinária a regulação do exercício da liberdade de expressão e do direito de informação.

Pode retirar-se desta parte do preceito uma previsão constitucional expressa da possibilidade de restrição dos direitos, mas apenas na medida em que tal seja necessário para garantir outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, o que decorre, desde logo, do art. 24.º, n.º 1, e da exigência de respeito da Constituição e da dignidade da pessoa humana. De facto, as liberdades protegidas por esta disposição são particularmente atreitas a conflitos com outros direitos ou bens protegidos pela Lei Fundamental, como é, por exemplo, o caso dos direitos à honra, bom nome e reputação, à reserva da vida privada e à imagem (AAVV, 2011: 162).

Ou seja, o direito de liberdade de expressão e o direito à consideração e à honra, ambos constitucionalmente garantidos, quando em confronto, devem sofrer limitações, de modo a respeitar-se o núcleo essencial de um e de outro. Direito de expressão, como direito de se exprimir e livremente divulgar o seu pensamento. E, naturalmente, de o não fazer.

Parece-nos evidente que a democracia depende de um amplo acesso a ideias e opiniões livres, sendo essa a razão pelo qual ao princípio da liberdade de expressão é conferida proteção constitucional, em ordem a impedir que quaisquer dos poderes do Estado (legislativo ou executivo) possa impor alguma forma de censura ou limite que não tenha por fundamento a proteção de outros direitos com igual dignidade constitucional.

Sendo certo que a liberdade de expressão constitui um verdadeiro direito fundamental, ele não é absoluto. A liberdade de expressão não pode ser usada para justificar a violência, a difamação, a calúnia, a injúria, pese embora, em regra, nos

Estados democráticos, se exija um elevado grau de ameaça para que se justifique a imposição de limitações ou da proibição da liberdade de expressão, havendo sempre que procurar um ponto de equilíbrio. Ser livre para expressar a sua opinião implica ser responsável pela mesma.

Note-se que o direito de informação não se pode confundir com o direito de liberdade de expressão. Enquanto o direito de informação tem um objeto definido, que é o de dar a conhecer ou divulgar factos, saberes ou notícias, o direito de liberdade de expressão assenta na liberdade de pensar do ser humano<sup>9</sup>.

É evidente que é importante assegurar o livre exercício dos direitos de informação e de livre expressão do pensamento, de que a liberdade de imprensa é um dos seus alicerces. Mas de igual modo é necessário garantir o respeito pelos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, em que, em idêntico plano constitucional, se inclui a dignidade humana, os direitos à integridade moral, ao bom nome e reputação.

Como escreve Pinto,

[t]oda a pessoa é titular de um certo número de direitos absolutos, que se impõem ao respeito de todos os outros, incidindo sobre os vários modos de ser físicos ou morais da sua personalidade são os chamados direitos de personalidade. (PINTO, 1992: 87)

Como vimos *supra*, a honra assume um papel importante nos direitos de personalidade. Com Andrade, a honra é um

(...) bem de personalidade e imaterial, que se traduz numa pretensão ou direito do indivíduo a não ser vilipendiado no seu valor aos olhos da sociedade e que constitui modalidade do livre desenvolvimento da dignidade humana, valor a que a

---

<sup>9</sup> Na sociedade timorense e, em particular, junto de alguma comunicação social e de algumas organizações não-governamentais, parece existir uma certa confusão sobre o que se deve entender por liberdade de expressão, liberdade de informação, difamação e denúncia caluniosa. Por tal facto, o debate público fica, desde logo, enviesado.

Constituição atribui a relevância de fundamento do Estado português; enquanto bem da personalidade e nesta sua vertente externa, trata-se de um bem relacional, atingindo o sujeito enquanto protagonista de uma actividade económica, com repercussões no campo social, profissional e familiar e mesmo religioso (ANDRADE, 1996: 97).

Ou seja, repita-se a ideia, a opinião e a crítica não-de ser livres, mas sempre dentro do respeito devido à honra e à dignidade da pessoa. Sobre estas questões refere ainda Andrade (ANDRADE, 1996: 284 e ss.) que, no âmbito da crítica (emissão de juízos de valor), deverá prevalecer uma presunção de legitimidade das posições que contribuam para o confronto de opiniões. Esta presunção terá como limite a crítica caluniosa, aquela que tem em vista apenas a degradação da pessoa visada. Enquanto a opinião se mantiver nos limites da crítica, ainda que possa ser virulenta e exagerada, ainda que com linguagem menos cortês, a conduta não será ilícita. Só quando abandonar o plano da referência objetiva para se dirigir no sentido do rebaixamento das pessoas é que cessa a presunção de legitimidade da crítica<sup>10</sup>.

Quando se fala em liberdade de expressão e de informação, não podemos deixar de ter em consideração o papel relevante que numa Democracia assume a comunicação social. Efetivamente, há uma relação muito estreita entre as liberdades de expressão, previstas no artigo 40.º da CRDTL, e a informação

---

<sup>10</sup> Note-se que a formulação de um juízo de valor lesivo da honra da pessoa visada que possua uma base factual mínima, real ou em cuja veracidade o agente tenha tido fundamento para, em boa-fé, acreditar, não preenche o tipo objetivo do crime de difamação, independentemente das demais circunstâncias do caso concreto. Apenas a formulação de juízos de valor desonrosos para os visados destituídos de qualquer base factual poderá representar uma conduta típica, com referência ao crime de difamação. Dito de outra forma, a formulação de um juízo de valor lesivo da honra da pessoa visada dotado de uma base factual mínima, real ou em cuja veracidade o agente tenha tido fundamento para, em boa-fé, acreditar, não representa o tipo objetivo do crime de difamação.

e a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social, constitucionalmente garantidas no artigo 41.º da Constituição.

Nos termos do n.º 2 do artigo 41.º da Constituição, a liberdade de imprensa compreende, em primeiro lugar, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas. A proibição de censura, prevista no n.º 2 do artigo 40.º da CRDTL, é extensível à liberdade de imprensa,

(...) protegendo os jornalistas e os meios de comunicação social, no exercício dessa atividade, de tentativas de ingerência que ponham em risco a sua independência e objetividade. Consequentemente, compreende-se aqui também a liberdade de expressão e criação no interior do meio de comunicação social no qual se exercem funções. (AAVV, 2011: 164).

Na decorrência de tais garantias constitucionais, veio a ser aprovada a Lei da Comunicação Social (Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro). Este diploma

(...) pretende assegurar a liberdade de imprensa, promovendo o necessário equilíbrio entre o exercício desta liberdade fundamental e os demais direitos e valores constitucionalmente protegidos (...) Fundamentalmente, pretende-se que profissionais devidamente preparados e eticamente responsáveis possam informar o público, de modo objetivo e imparcial, estimulando o exercício de uma cidadania ativa e esclarecida por parte da população. (Preâmbulo da Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro).

Ora, como resulta do próprio preâmbulo da Lei da Comunicação Social, esta pretende assegurar um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e os demais direitos e valores constitucionalmente protegidos. Ou seja, o próprio legislador ordinário tem consciência que a liberdade de imprensa não é um valor absoluto. Tal como não o são os restantes direitos constitucionalmente previstos. É assim que o artigo 4.º Lei da Comunicação Social determina que são deveres dos órgãos de comunicação social, entre outros, comprovar a veracidade da informação prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes, garantindo a pluralidade das versões, bem como

respeitar a dignidade humana, a honra e consideração das pessoas e os demais direitos de outrem. Claramente, os órgãos de comunicação social devem respeitar a honra e a consideração das pessoas. Daí que o artigo 7.º desta Lei exija que o direito de informação dos cidadãos deve ser assegurado com objetividade e isenção, através da distinção clara entre factos e opiniões e com respeito pela diversidade das correntes de opinião.

A Lei da Comunicação Social, nos seus artigos 9.º a 11.º, consagra um conjunto de princípios fundamentais. Desde logo, o da liberdade de expressão, ao afirmar, na esteira da Constituição, que todos têm a liberdade de exprimir e divulgar as suas ideias através dos meios de comunicação social. E para isso *“Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras”* (cf. n.º 2 do artigo 9.º da Lei da Comunicação Social). Tal como já resultaria dos artigos 40.º e 41.º da Constituição, a liberdade de expressão pela comunicação social é exercida sem sujeição a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia (cf. artigo 10.º da Lei da Comunicação Social). Todavia, é a própria Lei da Comunicação Social a estabelecer limites à liberdade de imprensa. Nos termos do seu artigo 11.º,

A liberdade de imprensa tem apenas como limites o direito à honra, bom nome, reputação, privacidade e presunção de inocência, o segredo de justiça e o segredo de Estado.

Novamente aparece, de forma inequívoca, a defesa à honra e ao bom nome. Aliás, a questão do direito à honra e ao bom nome veio a ter consagração expressa no Código de Ética Jornalística, aprovado pelo Conselho de Imprensa de Timor-Leste através do Regulamento n.º 17/2017, de 13 de janeiro. O Código de Ética Jornalística, de modo claro, estabelece que aqueles que realizam atividade jornalística em Timor-Leste se comprometem a

“[r]espeitar a vida privada de todos os cidadãos, o seu direito à honra, bom nome e privacidade, excepto quando está em causa a defesa do interesse público”.

Em suma, entre os limites à liberdade de expressão encontram-se os direitos da personalidade, mais precisamente, o direito à honra, à privacidade e à imagem, que, por sua vez, assentam no princípio elementar da dignidade da pessoa humana<sup>11</sup>.

### **3. Tentativa de síntese face ao regime legal timorense**

A intervenção do Direito Criminal para a salvaguarda da honra pode ter consequências devastadoras na ideia de comunicação livre e desinibida, tendo em conta a gravidade das penas que lhe estão associadas. Penas de prisão e qualquer forma de proteção acrescida a figuras públicas têm a potencialidade de representar ameaças à liberdade de expressão.

Podemos considerar a honra como um bem jurídico complexo, na medida em que se trata de um direito de personalidade com uma forte projeção social, não se limitando à esfera pessoal do seu titular.

Enquanto uma pessoa poderá entender que perante certos factos a sua honra não foi afetada, outra poderá entender que, produzindo-se esses mesmos factos, a sua honra foi seriamente violada. Assim sendo, somente o visado poderá sentir no seu

---

<sup>11</sup> Se de um lado se reconhece ser direito fundamental dos jornalistas a liberdade de expressão e divulgação, a qual não está sujeita a impedimentos, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização ou habilitação prévia e acesso às fontes, também é dever dos jornalistas respeitar os limites ao exercício da liberdade de imprensa nos termos da Constituição e da Lei, pelo que, se ultrapassado os limites da necessidade, ou quando os processos são, de *per si*, injuriosos, a conduta será ilegítima.

íntimo se a sua honra se encontra afetada. Quanto à garantia do direito à honra, bom nome e reputação, constitucionalmente consagrados no artigo 36.º da CRDTL, o Código Penal timorense somente estabelece, no n.º 2 do artigo 223.º, uma punição, com pena de prisão até dois anos, àquele que ofender ou injuriar<sup>12</sup> outra pessoa por causa da sua crença ou função religiosa.

Em Timor-Leste a proteção da honra compete à jurisdição civil<sup>13</sup>, pelo que o Presidente da República, caso sinta a sua honra ofendida, poderá, como cidadão, e não como Chefe do Estado (o regime legal timorense não dá especial proteção legal à

---

<sup>12</sup> Não deixa de ser estranha esta referência à injúria se, como vimos, o crime de injúria não se encontra tipificado no Código Penal timorense.

<sup>13</sup> No momento em que é escrito o presente artigo, o Ministério da Justiça tomou a iniciativa de submeter a consulta pública uma proposta de alteração ao Código Penal visando a criminalização da difamação, injúria, ofensa ao prestígio de pessoas singulares e coletivas e ofensa à memória de pessoa falecida. Várias entidades, como é o caso da Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça (PDHJ), do Conselho de Imprensa de Timor-Leste, do *Judicial System Monitoring Program*, da *La'o Hamutuk* e do Forum ONG Timor-Leste (FONGTIL) manifestaram já as suas preocupações relativamente à proposta. Uma das críticas que tem sido feita é de a proposta seguir, de muito perto, o que se encontra previsto no Código Penal da Guiné-Bissau, o que, com o devido respeito, não é uma referência internacional em matéria de proteção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. A este propósito, é de referir que Timor-Leste surge regularmente bem classificado, principalmente quando comparado com muitos dos países asiáticos, no Índice de Democracia, compilado pela revista *The Economist*, que examina o estado da democracia em 167 países e territórios, sendo as liberdades cívicas, como a liberdade de expressão e informação, uma das categorias avaliadas (Timor-Leste é avaliado como “Democracia imperfeita”). Já a República da Guiné-Bissau surge no grupo dos países pior classificados (“Regime autoritário”). Pese embora seja de louvar o facto de esta matéria estar a ser discutida publicamente, o que acreditamos poder dar lugar a uma melhor ponderação das opções do Governo e da necessidade de intervenção legislativa (o Governo não pode legislar nesta matéria sem que esteja legalmente habilitado para o efeito pelo Parlamento Nacional; autorização que não foi dada por este órgão de soberania, nem solicitada pelo Governo), o facto é que a discussão tem sido intensa, mas algo enviesada, na medida em que a mesma tem sido muito centrada num hipotético atentado à liberdade de expressão e, principalmente, à liberdade de imprensa, numa tentativa do Poder Político censurar tais liberdades constitucionais, as quais, como se disse no corpo do texto, não são absolutas, nem existe uma hierarquia entre os diversos direitos constitucionalmente protegidos.

honra do Chefe do Estado), iniciar, a título particular, o competente processo legal para o apuramento da responsabilidade civil que haja lugar, nos termos e para os efeitos dos artigos 417.º, 418.º e 430.º do Código Civil.

Para o efeito, e uma vez que o Ministério Público representa o Estado (Estado enquanto coletividade), não poderá o mesmo considerar-se constitucional e legalmente competente para representar o Presidente da República numa qualquer ação para a defesa da honra do Chefe do Estado. Esta iniciativa ficará diretamente sob a responsabilidade do Presidente da República, repita-se, como cidadão e não como Chefe do Estado.

### **Bibliografia**

- AAVV (2011). *Constituição Anotada de Timor-Leste*. Braga: DH-CII – Universidade do Minho.
- ANDRADE, Maria Paula (1996). *Da Ofensa do Crédito e do Bom Nome*. Cascais: Tempus Editores.
- CORREIA, Eduardo (2008). *Direito Criminal*, Volume I, reimpressão. Coimbra: Almedina.
- COSTA ANDRADE, Manuel da (1996). *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- GARCIA, M. MIGUEZ/RIO, J. M. Castela Rio (2018). *Código Penal. Parte geral e especial*. Coimbra: Almedina.
- GONZÁLEZ, José Alberto (2011). *Código Civil Anotado*, Vol. I Parte Geral. Lisboa: Quid Juris.
- MILITÃO, Renato Lopes (2015) «A Formulação de Juízos de Valor Desonrosos com Suporte Factual, Perante a Incriminação

da Difamação». *Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 75, n.º 1 e 2 (jan. - jun. 2015): p. 151-181.

NEVES, J. F. Moreira das (2016). «A tutela da honra frente à liberdade de expressão numa sociedade democrática». *DataVenía*. Ano 4, n.º 05: p. 73-96.

PEREIRA, Victor de Sá/LAFAYETTE, Alexandre (2014). *Código Penal Anotado e Comentado*. Lisboa: Quid Juris.

PINTO, Carlos Alberto da Mota (1992). *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora.

SANTOS, Fernando José da Cruz (2019). *Dos Crimes Contra a Honra. Dignidade Penal, Constrangimento da Comunicação e Consequências Jurídicas*. Tese de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa. [Consult. em 01.06.2020]. Disponível em: [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28241/1/DOS%20CRIMES%20CONTRA%20A%20HONRA\\_Tese%20Mestrado\\_Fernando%20Jos%C3%A9%20da%20Cruz%20Santos%20pdfa.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28241/1/DOS%20CRIMES%20CONTRA%20A%20HONRA_Tese%20Mestrado_Fernando%20Jos%C3%A9%20da%20Cruz%20Santos%20pdfa.pdf).

## **Legislação**

Código Civil (timorense), aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, *Jornal da República* n.º 34 – I Série, Timor-Leste. Disponível em <http://www.mj.gov.tl/jornal/>

Código Penal (moçambicano), aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de dezembro, *Boletim da República* n.º 248 – I Série, Moçambique.

Código Penal (português), aprovado Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, *Diário da República* n.º 63 – Série I-A, Portugal.

Código Penal (timorense), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, Jornal da República n.º 14 – I Série, Timor-Leste. Disponível em <http://www.mj.gov.tl/jornal/>

Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Lei n.º 2/2007, de 18 de janeiro, Jornal da República n.º 1 – I Série, Timor-Leste. Disponível em <http://www.mj.gov.tl/jornal/>

Lei n.º 13/2008, de 13 de outubro, Jornal da República n.º 38 – I Série, Timor-Leste. Disponível em <http://www.mj.gov.tl/jornal/>

Lei n.º 16/2005, de 16 de setembro, Timor-Leste. Disponível em <http://www.mj.gov.tl/jornal/>

Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, Jornal da República n.º 39 – I Série, Timor-Leste. Disponível em <http://www.mj.gov.tl/jornal/>

### **Jurisprudência**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), de 3 de junho de 2009, P. 09P0617, disponível para consulta no site, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), de 3 de março de 2005 (P. 04B4789), disponível para consulta no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### **Outras referências citadas**

Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.

Código de Ética Jornalística, aprovado pelo Conselho de Imprensa de Timor-Leste através do Regulamento n.º 17/2017, de 13 de janeiro (publicado no Jornal da República, n.º 3, Série I, de 18 de janeiro).

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966.

Relatório do JSMP. Análise do Projecto de Código Penal, *Judicial System Monitoring Programme* (2005), disponível para consulta no site <http://jsmp.tl/wp-content/uploads/2012/06/Relatorio-do-JSMP-analise-do-Projecto-de-Codigo-Penal-2005.pdf> [09.06.2020].